



Julgamento de Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 013/2018.

Processo Administrativo Licitatório nº 016/2018

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de uma pá carregadeira sobre pneus, nova, zero hora, para o Departamento de Serviços Urbanos e Rurais do Município.

Trata-se de licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, cujo objetivo está acima especificado.

A empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 06.224.121/0007-99, sediada na Rua Doutor Antônio Alves Passig, nº 571 e 615, Bairro Residencial e Comercial Palmares, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por meio de seu representante credenciado, apresentou tempestivamente impugnação ao edital afirmando que o mesmo apresenta-se eivado de ilegalidades que maculam o processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito, conforme peça recursal em anexo.

A referida empresa solicita impugnação do edital e apresenta diversos argumentos, relatando que a licitação estaria dirigida.

Inicialmente cabe informar, que o edital em questão foi elaborado após receber orçamentos de diversas empresas, sendo que a comissão teve os cuidados necessários para justamente evitarmos o que esta sendo aludido.

Senão vejamos:

1º A definição no edital do tamanho da caçamba entre 2.0m³ e 2.5m³, foi justamente para evitamos que ocorresse o direcionamento aventado, pois existem no mercado caçambas que variam (modelos vistos e desejados) entre 1.5m³ a 3.0m³, inclusive do fabricante que a empresa impetrante representa, com um detalhe a caçamba padrão deste mesmo fabricante é de 2.5m³. Sendo que para o desenvolvimento dos serviços a ser realizados na prefeitura, uma máquina com caçamba de 1.5 m³ seria muito pouco, entretanto, com 3m³ seria muito grande.

Além disso, a afirmação não tem fundamento técnico, considerando o serviço a ser realizado, pois a alteração solicitada poderá levar a municipalidade a adquirir uma máquina leve com uma caçamba grande, o que é no mínimo incoerente.

Isto posto, a argumentação para este item não procede e não pode ser acatada, pois se assim ocorrer a municipalidade será prejudicada e obrigada a aceitar um equipamento que não atenderia na plenitude o fim desejado.



2º - No tocante a potencia da máquina definida em edital a variação é de 29 HP (153 a 182), isso sem considerar a variação dos extremos de 3%, previsto no edital. Além disso, a afirmação de que a limitação em 182 HP de potencia não oferece vantagem nenhuma para a municipalidade, não pode ser considerada, visto que quanto maior o equipamento, em regra, maior o seu custo. Isso sem considerar que um equipamento mais pesado, normalmente é mais lento na execução do serviço, gasta mais combustível, manutenção mais cara, entre outros aspectos não menos importantes. Ainda a ser destacado, que diversos fabricantes do referido equipamento atendem ao edital, a questão pode estar no custo.

Outro fato a ser destacado é que toda máquina tem sua capacidade de desagregação (força de desagregação) vinculada a sua potencia, portanto reduzir potencia é reduzir capacidade de trabalho.

A prefeitura possui atualmente duas pás carregadeiras, sendo ambas com HP acima de 150, sendo que muito abaixo desta potencia o trabalho ficará prejudicado.

3º - A capacidade do tanque de combustível constante no edital não é fator que possa impedir participação de qualquer concorrente, haja vista que em todos os catálogos dos fabricantes consultados atendem o edital, inclusive o fabricante que o impetrante representa. Aliás, a definição da capacidade do tanque de combustível foi feita com base nas informações prestadas pelos próprios fabricantes ou representantes.

4º Referente ao peso operacional do equipamento, a municipalidade no edital quer garantir que tenha uma máquina que atenda a sua real necessidade de trabalho, nem mais nem menos. Um equipamento pesado acima da necessidade pode custar mais caro, ser mais lento na execução do serviço, ter potencia acima da necessidade e em consequência gastar mais combustível, isso apenas para citar alguns exemplos.

Um equipamento muito leve não vai conseguir executar o serviço a contento, vai ser forçado pelo operador o que pode levar a quebras constantes, pois os componentes da máquina serão forçados acima dos seus limites. Sua força de desagregação será obviamente menor, pois o peso da máquina também tem ligação direta com sua capacidade de trabalho.

Conclusão;

Na verdade, observamos o impetrante apresentar argumentos técnicos muitos frágeis, que por si só não se sustentam.

No modelo de edital que o impetrante tentar impor, a municipalidade pode vir adquirir um equipamento totalmente descaracterizado da sua real necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
CNPJ: 46.248.837/0001-55
Praça Washington Luiz, 643 - Centro - Vargem Grande do Sul - SP

Mas na verdade, sua intenção é muito clara, quer adaptar o edital para enquadrar determinado tipo de equipamento, que o fabricante que ele representa possui, pois aparentemente não consegue competir com os demais concorrentes nos termos definidos pelo edital.

O Edital elaborado levou em consideração exatamente o que preceitua a legislação em vigor, economicidade, competitividade e publicidade na aquisição de um item importantíssimo no desenvolvimento da prestação de serviços a população.

Isto posto, a impugnação impetrada não apresenta argumentos técnicos que justifiquem sua alteração.

Sendo assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO a impugnação ora apresentada, conforme exposto acima, ordenando prosseguimento ao certame. Comunique-se ao interessado e divulgue-se na forma da Lei.

Vargem Grande do Sul, 20 de janeiro de 2018.



Talita de Cássia Moraes
Diretora de Administração